



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

- Processo n.º 7/14.0T9 AVV.G1

*

- Tribunal recorrido:

Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, Juízo Local Criminal de Ponte da Barca.

- Recorrente:

As arguidas . e

- Objecto do recurso:

No processo comum com intervenção de tribunal singular n.º 7/14.0T9 AVV, Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, Juízo Local Criminal de Ponte da Barca, foi proferida sentença, nos autos de fls. 1156 a 1183, na qual, no essencial e que aqui importa, se decidiu o seguinte:

“IV. - Decisão

Pelo exposto, e ao abrigo dos citados normativos, julgo a acusação procedente e, em consequência, decido:

Quanto à instância criminal:

- A) Condenar a arguida pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de procuradoria ilícita, p. e p. pelo disposto no artigo 7.º, n.º 1, al. b) com referência aos artigos 1.º, n.º 1, 5.º, als. a) e b) e 6.º, al. a) todos da Lei n.º 49/2004, de 24 agosto, na pena de 60 (sessenta) dias de multa, à taxa diária de 9 € (nove euros), o que perfaz o montante global de 540 € (quinhentos e quarenta euros), ao que corresponde 40 (quarenta) dias de prisão subsidiária, nos termos do artigo 49.º, n.º 1 do Código Penal, caso a arguida não proceda ao pagamento da pena de multa ou esta não seja substituída por trabalho a favor da comunidade a pedido da arguida.
- B) Condenar a arguida pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de procuradoria ilícita, p. e p. pelo disposto no artigo 7.º, n.º 1, al. a) com referência aos artigos 1.º, n.º 1, 5.º, als. a) e b) e 6.º, al. a) todos da Lei n.º 49/2004, de 24 agosto, na pena de 60 (sessenta) dias de



S. R.

9

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

multa, à taxa diária de 7 € (sete euros), o que perfaz o montante global de 420 € (quatrocentos e vinte euros), ao que corresponde 40 (quarenta) dias de prisão subsidiária, nos termos do artigo 49.º, n.º 1 do Código Penal, caso a arguida não proceda ao pagamento da pena de multa ou esta não seja substituída por trabalho a favor da comunidade a pedido da arguida.

- C) Condenar as arguidas nas custas do processo, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC (três unidades de conta) a pagar por cada uma, nos termos do artigo 8.º, n.º 9 do Regulamento das Custas Processuais e tabela III anexa ao mesmo.
- D) Declarar cessada, após trânsito, qualquer medida de coação imposta às arguidas, com exceção do termo de identidade e residência que só se extinguirá com a extinção da pena (artigo 214.º, n.º 1, al. e), do Código de Processo Penal).

Quanto à instância cível conexa:

- A) Julgo parcialmente procedente o pedido de indemnização civil deduzido pela demandante **Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados** contra as demandadas

e

e, em consequência:

1.- condeno as demandadas a pagarem solidariamente a quantia de 4000 € (quatro mil euros) a título de indemnização por danos não patrimoniais,

acrescida dos juros de mora, à taxa legal (ou seja, à taxa anual de 4 %, *vide* artigo 559.º, n.º 1, do Código Civil, e Portaria n.º 291/2003, de 8 de Abril), calculado partir da data da sentença e até integral pagamento, nos termos do acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2002, de 9 de Maio de 2002, do Supremo Tribunal de Justiça;

2.- condeno as demandadas a pagarem solidariamente a quantia de 416 € (quatrocentos e dezasseis euros) a título de indemnização por danos patrimoniais,

acrescida dos juros à taxa legal (ou seja, à taxa anual de 4 %, *vide* artigo 559.º, n.º 1, do Código Civil, e Portaria n.º 291/2003, de 08/04), calculados a partir da data em que foram notificadas para contestar o pedido de indemnização civil e até integral pagamento;

3.- absolvo as demandadas do demais peticionado pelo demandante;

- B) Condeno demandante e demandadas no pagamento das custas do pedido de indemnização civil de acordo com o respetivo decaimento – cfr. artigo 527.º do Código de Processo Civil *ex vi* artigo 523.º do Código de Processo Penal e artigo 4.º, n.º 1, al. n), *a contrario*, do Regulamento das Custas Processuais.” - (o sublinhado e em parte destacado é nosso).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

Inconformadas com as supra referidas decisões as arguidas
e , delas interpuseram
recurso – (cfr. fls. 1197 a 1242 v.º), terminando as suas motivações com as
conclusões constantes de fls 1238 a 1242 v.º seguintes:

“I - A sentença recorrida não é acertada nem justa, versando o presente recurso quer o julgamento da matéria de facto, quer a decisão de direito, seja na vertente criminal, seja quanto ao pedido de indemnização cível.

II – Assim, as Arguidas e recorrentes não se conformam com o julgamento que versou sobre a matéria constante dos pontos 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.17, 1.18 e 1.19 dos factos julgados provados.

III – Com efeito, relativamente a parte desta matéria de facto, que foi julgada provada não foi produzida qualquer prova testemunhal, e da mera leitura dos documentos não se pode extrair o elemento subjectivo, tal como extraiu.

IV – A sentença é, de resto, omissa quanto à correspondência da prova aos factos julgados provados

V – Assim, no que respeita à matéria de facto julgada provada nos pontos 1.7, 1.8, 1.9 e 1.10, e, bem assim, as conclusões que daí derivam, nomeadamente, as dos pontos 1.11, 1.12 e 1.13, sendo verdade que a Arguida e Recorrente interveio nas escrituras identificadas no ponto 1.9 na qualidade de procuradora de parte dos outorgantes daquelas, tal facto, por si só, não constitui ilícito criminal.

VI – Apesar de se impor a inquirição dos mandantes para aferir em que condições é que outorgaram procuração àquela, para aferir do elemento subjectivo do tipo legal, tal apenas foi feito relativamente a duas das escrituras identificadas no ponto 1.9, sendo que, da mera literalidade do documento não se pode extrair que o mandatário cometeu ilícito criminal.

VII - O mandato civil é possível e legal, não estando nenhum cidadão, à partida, impedido de representar outro na realização de um acto notarial, decorrendo do depoimento das testemunhas e , antigos funcionários dos Notários onde foram celebradas as escrituras identificadas nos autos, que o uso de procurações era recorrente, sendo prática de mais que um Advogado e dos seus funcionários.

VIII - Excepcionando as escrituras juntas aos autos a fls. 140 e ss., e 149 e ss, celebradas a 24.11.2009 e 16.10.2009 – e não 16.11.2009, como erradamente consta da acusação e da sentença -, nenhuma outra foi confirmada em audiência de julgamento.

IX - Sobre tais escrituras depuseram as testemunhas

, , e , depondo sobre o modo como as mesmas foram tratadas e instruídas, com quem falaram e a quem pagaram os serviços,

X - Sobre às demais escrituras melhor identificadas no ponto 1.9, nenhuma testemunha foi inquirida, ou seja, não foi feita qualquer prova sobre o que determinou que a Arguida e Recorrente tivesse intervindo nas mesmas na qualidade de procuradora, e, designadamente, se foi ela quem tratou dos actos preparatórios, se definiu os seus termos, ou se agiu profissionalmente, ou, de algum modo, de forma onerosa, isto é, sobre tal matéria, a prova foi inexistente.



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

- XI – Não se descortina, assim, como pode tão sustentadamente o Mmo. Juiz *a quo* concluir, se não por presunção, que estas escrituras foram celebradas nos termos definidos, nomeadamente, nos pontos 1.7, 1.8, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13 e 1.14, e, por isso, vão impugnadas, não podendo perder-se de vista que nenhum outro elemento probatório consta dos autos de onde se possa concluir como concluiu o Mmo. Juiz *a quo*, nomeadamente, dos documentos de fls. dos autos que identifica na sentença.
- XII – Pelo que, à parte do que resulta literalmente dos documentos de fls. 192 e ss., 199 e ss., 206 e ss., 217 e ss., 220 e ss., 223 e ss. 236 e ss., 239 e ss. 246 e ss., e 253 e ss., nenhuma outra conclusão se pode retirar dos mesmos, nomeadamente, que a intervenção da Arguida Recorrente obedeceu às circunstâncias constantes dos pontos da matéria de facto supra enunciados, e que a Arguida Dra. agiu, igualmente, nos termos aí também enunciados.
- XIII - Também no que respeita às escrituras celebradas que constam de fls. 140 e ss. e 149 e ss. as conclusões retiradas pelo Mmo. Juiz *a quo* são manifestamente incorrectas, visto que, as testemunhas não referiram que tinha sido a Arguida Recorrente quem definiu a estratégia dos actos a praticar, mas tão só que esta interveio como procuradora na celebração daquelas.
- XIV - Não pode confundir-se a quem as pessoas se dirigem, por conhecerem do meio rural em que vivem, e em quem confiam, com a pessoa que assume a direcção do processo, definindo a estratégia e orientando a instrução.
- XV - O mesmo se diga quanto aos pagamentos efectuados referentes a estas duas escrituras, porquanto, o que decorre dos depoimentos das testemunhas é que os pagamentos efectuados à Arguida e Recorrente Dra. , ainda que entregues à co-Arguida não se reportam a estas duas escrituras em concreto mas a outros serviços prestados ulteriormente.
- XVI - Impõe-se, por isso, a renovação da prova sobre estes pontos concretos da matéria de facto, o que implica a audição dos depoimentos destas testemunhas *in totum*, o que se requer, remetendo-se, por economia processual, a indicação do tempo das gravações para as actas da audiência de julgamento, sem prejuízo de, em anexo, se juntar a respectiva transcrição.
- XVII – Também é insustentada a conclusão de que a Arguida e Recorrente Dra. dava cobertura a actividade ilícita da co-Arguida quer para a prática de actos notariais, quer para intervenção em diligências judiciais.
- XVIII - Como decorre dos depoimentos das testemunhas de defesa, e , nunca a Arguida Recorrente marcou escrituras em nome próprio, mas sempre em nome da co-Arguida Dra. , não havendo impedimento legal que funcionário forense possa levar a cabo tais serviços administrativos.
- XIX – Também como decorre dos depoimentos destas testemunhas, cuja reanálise se requer, e que constam de suporte áudio, remetendo-se, por economia processual para a acta da audiência de julgamento do dia 29.06, os serviços foram sempre da Arguida e Recorrente Dra. , e não da co-Arguida .
- XX - Ou seja, o serviço era da Advogada, ainda que a sua funcionária, devidamente legalizada junto da Ordem dos Advogados, conforme fls. 812 e 813, pudesse dirigir-se aos serviços públicos, nessa qualidade, obter documentos, entregá-los e conferir junto do Cartório Notarial se o processo estava devidamente instruído.
- XXI – Faz-se notar que os Notários, cujos actos gozam de fé pública, não suscitaram qualquer questão quanto à intervenção da Arguida e Recorrente e ao papel da co-Arguida Dra.



S. R.

47

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

- XXII - A Arguida e Recorrente Dra. _____, agiu sempre enquanto Advogada auxiliada pela sua colaboradora, não se percebendo como foram interpretados os documentos de fls. 593 a 793 dos autos, ainda que se infira que o foram no sentido contrário ao que deles consta e resulta, e, nessa medida, impõe-se, igualmente, a sua reanálise, o que se requer.
- XXIII - No que respeita à diligência judicial, conferência de interessados em processo de inventário, conforme documentos de fls. 122 a 124, nenhuma prova foi produzida em audiência de julgamento de onde decorra em que termos e condições é que a Arguida e Recorrente _____ interveio na mesma, sendo que, é inegável que a lei processual civil lhe permitia intervir naquela como interveio.
- XXIV - A sua intervenção foi objecto de apreciação por parte do Mmo. Juiz daquele processo, tendo sido julgada regular.
- XXV - Por outro lado, em lado algum dos autos é referenciado que aquela Arguida e Recorrente agiu em conluio com a co-Arguida Dra. _____, nem ninguém o confirmou em sede de audiência, nomeadamente o denunciante _____, pelo que é ilegítimo concluir como concluiu o Mmo. Juiz *a quo* sobre tal ponto concreto da matéria de facto.
- XXVI - O que decorre dos autos é que quando a intervenção daquela já não era processualmente possível, substabeleceu os seus poderes na co-Arguida Advogada.
- XXVIII - Sem prova sobre o elemento subjectivo, carece, com o devido respeito, de sustentação o julgamento sobre aquele facto.
- XXIX - Impugna-se, também, a matéria constante do ponto 1.6 dos factos julgados provados, e o facto consequente constante do ponto 1.7, porquanto, nenhuma prova foi produzida nos autos sobre tal matéria, nem o Mmo. Juiz *a quo* esclarece onde sustenta o seu julgamento.
- XXX - Tais factos não resultam do depoimento de qualquer testemunha, nomeadamente, do _____ - claramente parcial e até, perdoe-se, odioso para com as Arguidas Recorrentes - e _____, isto porque, das demais testemunhas já supra identificadas, tal facto não resulta de modo algum, pelo que, também estes factos deverão ser julgados não provados.
- XXXI - Por fim, também se impugna a matéria de facto julgada provada constante dos pontos 1.17, 1.18 e 1.19.
- XXXII - Com o devido respeito, a prova de tais factos necessariamente terá que ser efectuada documentalmente, como o próprio demandante, no artigo 36.º do seu papel processual de pedido de indemnização cível, reconhece, ao remeter para documento contabilístico que não juntou, propondo-se as Recorrentes a suprir tal falta, requerendo a junção aos autos do relatório e contas do demandante referentes ao ano de 2016 - ano em que foi deduzido o pedido de indemnização cível -, de onde decorre que o alegado no papel processual referenciado não tem tradução naquele documento, nem secunda o testemunho da testemunha _____ sobre tal matéria.
- XXXIII - Face ao exposto, devem estes pontos da matéria de facto serem julgados não provados, por, por um lado, ausência de prova credível, e, por outro lado, por via da contraprova decorrente do relatório de contas cuja junção se requer.
- XXXIV - Uma vez alterado o julgamento da matéria de facto nos termos sobreditos, necessariamente o direito aplicado também terá de ser diverso, com necessária absolvição das Arguidas Recorrentes.
- XXXV - No que concerne à Arguida e Recorrente Dra. _____, sempre a sua condenação decorre de uma análise muito fina dos factos e subsunção ainda mais fina ao Direito,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

- porquanto, esta não promoveu, incentivou ou auxiliou a co-Arguida à prática de qualquer facto criminal, para além de, ela mesmo, também não ter praticado qualquer crime.
- XXXVI - É documentalmente notório que aquela sempre agiu como Advogada auxiliada por uma funcionária forense devidamente legalizada, ao invés dos demais Advogados da Comarca, que não tinham os seus funcionários forenses inscritos.
- XXXVII - Mas mesmo que assim não se entendesse, sempre a pena aplicada às Arguidas se considera exagerada, uma vez que são-lhes imputados a prática concreta de 13 actos, a saber, 12 escrituras e 1 diligência judicial, em 4 anos, entre 2009 e 2013, não decorrendo dos autos que vantagem económica poderão ter tido deles, mas acreditando-se que muito pouco substancial face à natureza e importância daqueles, e, bem assim, que algum dos “clientes” tenha sido prejudicado, bem pelo contrário.
- XXXVIII - Sendo que, desde 2013 não há notícia nos autos de qualquer outro facto pretensamente ilícito praticado pelas Arguidas e Recorrentes.
- XXXIX - Dos factos julgados provados não resulta que da actuação imputada às Arguidas tenha tido por consequência qualquer perturbação da ordem pública, diminuição da fé pública dos cidadãos na Justiça e nos serviços públicos, menor confiança nos Advogados e Solicitadores, nem, de resto se tratava de matéria a provar, nem resulta dos factos julgados provados em sede de sentença.
- XL - Não obstante, o Mmo. Juiz a quo considerou tais “factos” na medida da pena, ainda que não o tenha julgado provado.
- XLI - Tal como se pediu em sede de contestação, a haver condenação das Arguidas e Recorrentes, e com especial acuidade da Dra. [redacted], a mera admoestação seria suficiente em termos de prevenção especial e geral.
- XLII - Com o devido respeito, ao Mmo. Juiz *a quo* faltou sensibilidade e bom senso na condenação, pelo menos no que concerne a esta Arguida e Recorrente.
- XLIII - No que respeita ao pedido de indemnização civil, reiterou o Mmo. Juiz o exagero condenatório, visto que, por um lado, não dispunha de prova para julgar nos termos em que julgou, nomeadamente, no que respeita aos danos patrimoniais, e, por outro lado, foi muito além da expectativa do próprio demandante.
- XLIV - No ano de 2016, o demandante arrecadou receitas em condenação por processos de procuradoria ilícita na quantia de € 1.110,00, num orçamento previsto de € 2.000,00, como decorre do documento junto, sendo que, para o ano de 2017, a orçamentação para essa rubrica também era de € 2.000,00, como decorre do documento que se junta.
- XLV - Apesar do exagerado pedido, a expectativa era curta e realística, estando certas as Arguidas e Recorrentes que o Mmo. Juiz *a quo* foi o melhor que aconteceu ao demandante no que respeita a indemnizações, e surpresa deve ter sido muito grande, atento que quatro anos de orçamento estariam garantidos caso não viesse este Tribunal de recurso a corrigir tal exagero.
- XLVI - A sentença decisão recorrida violou, entre outros normativos que Vossas excelências doutamente suprirão, os artigos 355.º e 374, n.º 2, ambos do Código do Processo Penal, e artigos 71.º, n.º 2 e 60.º, ambos do Código Penal.

Termos em que,

Deve ser dado provimento ao presente recurso, revogando-se a sentença recorrida e absolvendo-se as Arguidas e Recorrentes, assim se fazendo JUSTIÇA”.

*

O recurso das arguidas foi admitido por despacho de fls. 1270.



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

*

O M. P. respondeu ao recurso (cfr. fls. 1275 v.º a 1290 v.º), pedindo a sua improcedência.

*

A Ordem dos Advogados, assistente nos autos, (representada pelo seu Conselho Distrital do Porto) respondeu ao recurso (cfr. fls. 1292 a 1317), pedindo igualmente a sua improcedência.

*

O Ex.mº Procurador Geral Adjunto, nesta Relação, emitiu parecer no qual conclui também que deve ser negado provimento ao recurso (cfr. fls. 1329 e 1330).

*

Cumprido o disposto no artigo 417º, n.º 2, do C. P. Penal, não veio a ser apresentada qualquer resposta.

*

Realizado o exame preliminar e colhidos os vistos, prosseguiram os autos para conferência, na qual foi observado todo o formalismo legal.

**

- Cumpre apreciar e decidir:

A) - É de começar por salientar que, para além das questões de conhecimento oficioso, **são as conclusões do recurso que definem o seu objecto**, nos termos do disposto no art. 412º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

B) – Questões, no essencial, que se colocam no recurso:



- 1 – As arguidas impugnam a matéria de facto fixada na sentença;
- 2 – Referem que as penas que lhes foram aplicadas são excessivas, entendendo que lhes deveria ser antes aplicada uma pena de admoestação (art.º 60.º do C. Penal);
- 3 – Entendem ser também excessiva a condenação no respeitante ao pedido de indemnização civil.

*

C) - Matéria de facto dada como provada e não provada, na sentença e sua motivação - cfr. fls. 1157 a 1169 (transcrição):

“III. - Fundamentação

A) De facto

1. Factos provados

Discutida a causa provaram-se os seguintes factos com relevo para a decisão:

- 1.1. – A arguida _____ é advogada inscrita na Ordem dos Advogados, portadora da cédula profissional n.º _____, com domicílio profissional na _____, n.º _____, em _____.
- 1.2. – Além deste escritório, a arguida _____, possui outro escritório, onde se desloca ocasionalmente, sito à _____, em _____.
- 1.3. – Por forma a assegurar o funcionamento do escritório referido em 1.2., uma vez que a arguida _____ apenas se deslocava ao mesmo ocasionalmente, contratou a arguida _____ para sua funcionária, em data não concretamente apurada no ano de 2009.
- 1.4. – No dia 15/03/2010, a arguida _____ solicitou a emissão de cartão forense para a funcionária, a ora arguida _____, o que veio a ser deferido a 19/03/2010 e sucessivamente prorrogado, pelo menos, até 21/05/2014.
- 1.5. – Fruto da circunstância de a arguida _____ apenas se deslocar ocasionalmente ao escritório referido em 1.2., a pessoa que regularmente aí se encontrava era a arguida _____.
- 1.6. – Assim, na sequência do combinado entre as arguidas e por forma a permitir o funcionamento do dito escritório, a arguida _____ assegurava a



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

laboração do dito escritório, praticando todos os atos necessários ao seu funcionamento, designadamente recebendo e aconselhando os clientes na resolução dos seus problemas; acompanhando-os nas diversas repartições públicas designadamente notários, finanças e conservatória, efetuando pesquisas/buscas nas repartições, efetuando registos, marcando escrituras.

- 1.7. – Para o efeito, sempre com o conhecimento e consentimento da arguida _____, a arguida _____ providenciava para que os clientes lhe passassem uma procuração com poderes para os atos necessários e apresentando-se como procuradora dos mesmos tratava dos respetivos assuntos.
- 1.8. – Por outro lado, a arguida _____ solicitava à arguida _____ que praticasse actos, ambas sabendo que esta não era advogada e que por isso não os podia praticar, tais como realização de conferências de interessados, atendimento e aconselhamento dos clientes, prestação de escrituras, realização de buscas e diligências junto das conservatórias, notários e repartições de finanças, bem como o acompanhamento de clientes e testemunhas nesses atos.
- 1.9. – Assim aconteceu no período compreendido entre 2009 e 2014, designadamente interveio a arguida _____ nas seguintes escrituras:
- Escritura de partilha outorgada em 24/11/2009 no cartório Notarial de _____, perante a notária Lic. _____, na qual a arguida _____ intervém na qualidade de procuradora dos herdeiros;
 - Escritura de habilitação e partilha outorgada em 16/11/2009 no cartório Notarial de _____, perante a notária Lic. _____, na qual a arguida _____ intervém na qualidade de procuradora dos herdeiros;
 - Conferência de interessados no âmbito do processo n.º _____ que correu termos no Tribunal de Arcos de Valdevez, na qual a arguida _____ intervém na qualidade de procuradora dos herdeiros;
 - Escritura de partilha outorgada em 08/04/2011 no cartório Notarial de Ponte da Barca, perante o Notário _____, na qual a arguida _____ intervém na qualidade de procuradora dos herdeiros;
 - Escritura de partilha outorgada em 08/04/2011 no cartório Notarial de Ponte da Barca, perante o Notário _____, na qual a arguida _____ intervém na qualidade de procuradora dos herdeiros;
 - Escritura de partilha outorgada em 27.08.2013 no cartório Notarial de Ponte da Barca, perante o Notário _____, na qual a arguida _____ intervém na qualidade de procuradora dos herdeiros;



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

- Escritura de doação outorgada em 11/01/2013 no cartório Notarial de Ponte da Barca, perante o Notário _____, na qual a arguida _____ intervém na qualidade de procuradora dos donatários;
 - Escritura de doação outorgada em 22/02/2013 no cartório Notarial de Ponte da Barca, perante o Notário _____, na qual a arguida _____ intervém na qualidade de procuradora da doadora;
 - Escritura de justificação, doação e proposta de doação outorgada em 10/01/2012 no cartório Notarial de Ponte da Barca, perante o Notário _____, na qual a arguida _____ intervém na qualidade de procuradora da donatária;
 - Escritura de doação outorgada em 11/01/2012 no cartório Notarial de Ponte da Barca, perante o Notário _____, na qual a arguida _____ intervém na qualidade de procuradora do donatário;
 - Escritura de partilha outorgada em 26/08/2013 no cartório Notarial de Ponte da Barca, perante o Notário _____, na qual a arguida _____ intervém na qualidade de procuradora dos herdeiros;
 - Escritura de partilha outorgada em 20/05/2011 no cartório Notarial de Ponte da Barca, perante o Notário _____, na qual a arguida _____ intervém na qualidade de procuradora dos herdeiros;
 - Escritura de doação outorgada em 22/11/2011 no cartório Notarial de Ponte da Barca, perante o Notário _____, na qual a arguida _____ intervém na qualidade de procuradora da doadora.
- 1.10.** – Os atos acima descritos constituem actos próprios de advogado e foram praticados pela arguida _____, sempre com o conhecimento e consentimento da arguida _____, bem sabendo ambas as arguidas que aquela não ser advogada e conseqüentemente não os podia realizar, fazendo-o porquanto previamente haviam combinado tal atuação, evitando desta forma a deslocação da arguida _____ à localidade de Arcos de Valdevez.
- 1.11.** – A arguida _____ agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que não dispunha de inscrição na Ordem dos Advogados como advogada, que praticava actos próprios de Advogado e que lhe era vedada e criminalmente punível a assunção dessas funções pois não dispunha das habilitações literárias nem da certificação profissional exigível.
- 1.12.** – A arguida _____ sabia que a arguida _____ não dispunha de inscrição na Ordem dos Advogados como Advogada e que mesmo assim praticava actos próprios de Advogado.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

- 1.13. – Pese embora tivesse conhecimento de tal facto, a arguida _____ ainda assim não se coibiu de lhe solicitar a prática de tais actos, colaborando e auxiliando a arguida _____, designadamente contratando-a como sua funcionária e, sempre que viesse a ser necessária a intervenção de Advogado, assegurando a continuidade do procedimento nesses casos.
- 1.14. – Agiram as arguidas sempre de forma livre e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal.
- 1.15. – A arguida _____ não tem inscrição em vigor na Ordem dos Advogados ou na Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.
- 1.16. – A Ordem dos Advogados é uma associação pública representativa dos licenciados em direito que exercem profissionalmente a profissão da advocacia.
- 1.17. – Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados teve custos não só com o material utilizado na instrução administrativa dos autos de procuradoria ilícita da OA, mas também o custo do trabalho executado por todo o pessoal administrativo e pelos instrutores afectos à tramitação desses autos de processo administrativo.
- 1.18. – A Comissão de Combate à Procuradoria Ilícita representa para o Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados um custo anual superior a 25.000 €, contabilisticamente documentado e inscrito, subdividido em remunerações e encargos sociais da funcionária administrativa, honorários de instrutores, consumíveis e correios, etc.
- 1.19. – A Comissão de Combate contra a Procuradoria Ilícita (CCPI) do CDP/OA tramita anualmente uma média de 60 processos de averiguações, decorrentes de denúncias de procuradoria ilícita (conforme se pode constatar da análise da estatística disponível na página de público acesso do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados), tal repercute-se num custo que ronda os 416 € por processo em mão de obra e expediente.
- Mais se provou que:
- 1.20. – A arguida _____ está divorciada; é advogada auferindo cerca de 1500 euros mensais; reside em casa própria mas está a amortizar um empréstimo bancário no valor de 500 euros mensais; tem um filho de 8 anos de idade a seu cargo; nasceu em 16/04/1981 é licenciada em Direito.
- 1.21. – A arguida _____ é empregada forense e auferir cerca de 600 euros mensais; está casada; o seu marido auferir 800-900 euros mensais como técnico oficial de contas; reside em casa própria mas está a amortizar um empréstimo bancário no valor de 495 euros mensais; tem 2 filhos a seu cargo (um de 17 anos e outro de 18 meses de idade); nasceu em 16/09/1973 e tem o 12.º ano de escolaridade.



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CEJ
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

1.22. – As arguidas não têm averbados antecedentes criminais no registo criminal.

2. Factos não provados

Não se provaram quaisquer outros factos com interesse para a decisão (note-se que o Tribunal não se pronuncia quanto a juízos conclusivos e/ou de direito e/ou repetidos).

3. Motivação da convicção do Tribunal

Nos termos do disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador.

A convicção do Tribunal fundou-se em todos os meios de prova produzidos e examinados em audiência de julgamento, nomeadamente, nas declarações das arguidas e (quanto às suas condições económicas, profissionais e familiares), e nos depoimentos das testemunhas

Não foi feita prova bastante que afaste a genuinidade dos documentos juntos aos autos, pelo que relativamente aos documentos não autênticos (cfr. artigo 169.º do Código de Processo Penal, o qual refere que “*consideram-se provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentadamente postas em causa*”), o seu teor pode ser valorado livremente pelo Tribunal, conjugando os mesmos com a demais prova produzida e as regras de experiência. Assim sendo, o Tribunal teve em consideração os documentos juntos aos autos (designadamente, documentos de 15 a e 85; certidão de fls. 109 a 127; documentos de fls. 134 a 263, 344 a 345, 575, 593 a 793, 798 a 800, 812 a 813, 819 a 821, 827 a 829; o teor das consultas na base de dados de registo de bens móveis, na Repartição de Finanças, na Segurança Social e na Conservatória do Registo Predial de fls. 965, 968, 970, 973-979, 983-998, 1001-1002, cujo teor que considera aqui integralmente reproduzido; o relatório do Órgão de Polícia Criminal quanto à situação económico-financeira das arguidas e dos seus encargos pessoais de fls. 999 e 1049; e os certificados do registo criminal juntos aos autos a fls. 1112-1113).

Teve-se em consideração o teor da jurisprudência plasmada no Ac. do STJ de 31/05/2006, proc. n.º 06P1412, in www.dgsi.pt, de acordo com a qual “*Os documentos juntos aos autos não são de leitura obrigatória na audiência, considerando-se nesta produzidos e examinados, desde que se trate de caso em que a leitura não seja proibida.*” e no Ac. do TRC de 06/01/2010, proc. n.º 20/05.9TAAGD.C1, in www.dgsi.pt, segundo a qual “*É permitida, mas não obrigatória, a leitura em audiência de julgamento dos documentos existentes no processo, independentemente dessa leitura, podendo o meio de prova em causa ser objecto de livre apreciação pelo tribunal, sem que resulte ofendida a proibição legal prevista no art. 355.º do Código de Processo Penal*”.

Note-se que a prova produzida deve ser analisada atenta a segurança oferecida por cada elemento probatório (considerado individualmente, nomeadamente, quanto à sua credibilidade, isenção e fundamentação da razão de ciência), e bem assim ponderada de acordo com o seu confronto com os demais elementos de prova constantes nos autos (v.g., prova documental, pericial e testemunhal), por forma a que o resultado final não produza uma decisão injusta, insuficientemente segura em termos de corroboração factual, ou incoerente com a realidade e o normal acontecer dos factos.

Assim sendo, compreende-se que uma testemunha contribua ativamente para alicerçar o Tribunal na formação da convicção da realidade de um facto pela mesma relatado, atenta a sua isenção e fundamentação da razão de ciência quanto a esse mesmo facto, mas também pode acontecer que essa mesma testemunha transmita ao Tribunal outros factos que, quando confrontados com os demais elementos de prova produzida (e legalmente admissíveis), não sejam bastantes para fundamentar a resposta em determinado sentido dada pelo Tribunal à matéria factual em análise nos autos.

Cumprе salientar que tendo a prova testemunhal sido gravada, de modo algum se deve aqui reproduzir o teor da mesma, por tal não corresponder à letra e ao espírito da lei e ser inexecutável na prática, mas sim frisar os pontos essenciais (nomeadamente no que respeita à fundamentação da razão de ciência, isenção, coerência, segurança e emotividade que pautaram em concreto cada depoimento) que determinaram que a convicção do julgador (relativamente ao qual a prova se produziu presencialmente) se formasse no sentido em que consta do elenco dos factos provados.

De referir ainda que a lei não exige que em relação a cada facto se autonomize e substancie a razão de decidir, como também não exige que em relação a cada fonte de prova se descreva como a sua dinamização se desenvolveu em audiência, sob pena de se transformar o ato de decidir numa tarefa impossível (cfr. Ac. do Tribunal Constitucional n.º 258/2001: “*não é inconstitucional a norma do n.º 2 do art. 374.º do CPP, quando interpretada em*



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

termos de não determinar a indicação individualizada dos meios de prova relativamente a cada elemento de facto dado por assente”).

Concretizando, quanto às arguidas _____, as mesmas não quiseram prestar declarações quanto aos factos que lhe foram imputados pelo Ministério Público e pelo assistente e constantes da acusação, direito que lhes assistes, nos termos dos artigos 61.º, n.º 1, al. d) e 343.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal. As arguidas apenas falaram quanto às suas condições económicas, profissionais e familiares.

Quanto a _____ (casado, advogado, residente na Rua _____, _____; disse conhecer as arguidas) referiu, essencial, que interveio como advogado no processo de inventário em que arguida _____ interveio na qualidade de procuradora dos herdeiros apresentando no processo um conjunto de procurações que lhe foram passadas por vários herdeiros; esclareceu os atos praticados nesse processo pela arguida _____; asseverou que já conhecia a arguida _____ de a ver a realizar diversos atos típicos de advogados mas enquanto procuradora em atas, em escrituras no Cartório Notarial, a solicitar atos na Conservatória do Registo e na Repartição de Finanças, por diversas vezes presenciando isso a testemunha pelo menos desde 2005, sendo que tal também era conhecido dos colegas da testemunhas, tanto mais que em reuniões da Delação da Ordens do Advogados de _____ (da qual a testemunha esteve 2 mandatos como vogal e depois dois mandatos como Presidente) tal assunto foi abordado e comentado; “a _____ era conhecida por Solicitadora _____, os clientes assim a chamavam”; garantiu que “deixei de ter muito serviço no escritório de escrituras...”; explicou que tal teve em impacto negativo na imagem dos advogados “mais a mais que não tem de pagar impostos, eu cheguei a ver uma conta da _____, e sinceramente mais valia não sair do escritório para apresentar aquela conta... sem encargos com escritório, cotização para a Ordem, para a Previdência, para o escritório...sempre a sensação de concorrência desleal... os próprios solicitadores começaram-se a queixar”.

_____ (casado, advogado, residente na Rua _____, N.º _____; disse conhecer as arguidas só de vista) referiu, no essencial, que um dia, talvez em 2013 (mas não se recorda com exatidão, viu a arguida _____ no seu escritório pois queria falar com o seu colega (a anterior testemunha) “por causa de um erro no processo de inventário que era do Dr. _____”

_____ (casado, gerente de restauração, residente na Rua do _____; disse não conhecer as arguidas) referiu, no essencial, que “as partilhas forem entregues à _____, a minha mulher é que a conhece, passei-lhe procuração para tratar da partilha... foi para formalizar a escritura de partilha, já



S. R.

03

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
LARGO JOÃO FRANCO, 248. 4810-269 GUIMARÃES. TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

estava tudo acordado entre a esposa e os irmãos... eu depusitei o dinheiro na conta da Sra. advogada ... eu não sei a profissão da ; não sei”.

(casada, trabalhadora de restauração, residente na Rua do ; disse só conhecer a arguida) referiu, no essencial, que a tratou de dois assuntos para si, o primeiro foram as partilhas por óbito da mãe da testemunha e o segundo caso foram as partilhas por óbito de uma sua vizinha de nome ; “ela orientou a p partilha, ela tratou das papeladas... eu passei uma procuração para ela tratar”; garantiu que pagou pelos serviços prestados; “quando foi da vizinha pagou-se à dra. , foi feita transferência para a conta da ; 500 e qualquer coisa euros”; “eu e os meus irmãos passamos procuração à para ela assinar a escritura... tinha-a como pessoa muito séria”

(casado, GNR (na reserva), residente na Rua ; N° ; disse só conhecer a arguida) referiu, no essencial, que encarregou a de “me tratar da papelada de partilhas da falecida mãe e da ... ela tem escritório aberto em nome da Dra. em tem lá escrito ”, “falei com a para tratar da partilha e paguei... na rua dos . toda a gente diz que a trata dessas coisas”, não se lembra quanto pagou ao certo pelos serviços prestados pela arguida , mas asseverou que “paguei em cheque em nome da ; mas entreguei à ... passou dos mil euros, mas não passou dos dois mil euros”, esclareceu ainda que “a minha irmã mais velha [] disse que a . trabalha com uma advogada... cada irmão pagou em separado, mas não sei quanto pagaram, foi a que me disse quanto era e disse que tinha de passar o cheque em nome da passamos procuração para ela tratar dos papéis” e “nós verbalmente já tínhamos acordado como seria a partilha”

(casada, empregada de ATL, residente na Rua do , n° ; disse conhecer a arguida) referiu, no essencial, que passaram procuração para tratar das partilhas; “eu e o meu marido pagamos à Dra. porque recebemos um papel com o NIB com o valor a pagar... acho que por tudo pagamos 648 euros acho eu, nos papéis tinha o que estava a ser cobrado, o papel era normal com o NIB da conta, no papel do multibanco é que apareceu o nome da mas os papéis vinham todos da parte da ; eu não sabia que a trabalhava com uma advogada, nós não temos nada a ver com a advogada”.

(casado, cozinheiro, residente na Rua do ; disse só conhecer a arguida) referiu, no essencial, que “nós fizemos as partilhas entregamos à para fazer a escritura... foi a minha irmã mais velha [a] que está nos que disse para entregar à ”,



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

“paguei 600 e tal euros à _____ por transferência... recebi um papel para fazer a transferência, no NIB diz quem é o titular da conta, penso que foi o escritório dela que enviou a papelada... o assunto ficou resolvido”.

(casada, auxiliar educativa, residente na Rua _____, N^o _____, _____; disse conhecer a arguida _____) referiu, no essencial, que “foi através de familiares, confiamos... estive presente na escritura e estava a _____ ... pagamos o trabalho que a senhora fez... que o seu marido passou o cheque à dona _____ e entreguei-o à dona _____ que era ela que tratava dos papéis... eu estava presente quando passou o cheque”

(casado, trabalhador da indústria hoteleira, residente na Rua _____, _____; disse só conhecer a arguida _____) referiu, no essencial, que “entregamos no escritório da _____ os papéis... por causa da herança da minha mãe e da tia _____ ... passei procuração à _____ ... para fazer as partilhas, para passar as coisas para o nosso nome, eu estava presente na escritura... eu paguei em cheque 940 euros, entreguei o cheque à _____ passado à ordem de _____; penso que trabalha com a _____; não sei, deve ser sócia, sei lá... eu fui fazer o pagamento no escritório da _____”.

(casada, empregada doméstica, residente na Rua _____, _____; disse conhecer as arguidas) referiu, no essencial, que “eu conheço a _____ desde pequenita, ela tem escritório aberto em _____ e é de contabilidade e trata da papelada de escrituras, sei que ela já tratou da escritura da sogra e da dona _____, “entregamos a papelada do que nós herdamos de cada um.. eu estava cá na escritura”, mas referindo que “na altura sabia que trabalhavam em conjunto [ambas as arguidas], ouvia falar”; “pagamos o trabalho da _____; 900 e qualquer coisa euros e passamos o cheque em nome da Dra. _____ e entregamos o cheque à _____”.

(casado, agricultor, residente em _____, _____; disse conhecer as arguidas) referiu, no essencial, que “um familiar meu recomendou-me a _____ para tratar da minha reforma e da minha esposa, ela tratou-me de tudo... eu assinava tudo, ela preenchia os papéis e eu assinava tudo”; “eu ouvia dizer que ela tratava dos papéis para França”, “eu conhecia Dra. _____ no escritório, mas só depois em data que me não me recordo”, “eu trazia os documentos de França e ela tratava de tudo... paguei pelos serviços mas já não me lembro quanto”; asseverou que “fui várias vezes ao escritório da _____, sei o sítio em _____ fica perto do Centro de Saúde”, “eu conheci-a como Dra. Ou dona _____; mas eu sabia que ela não era solicitadora nem

advogada". Quanto o teor de fls. 217 e segs. confirma o mesmo e acrescenta que "*quem tratou foi a dona . . . e eu só vim para assinar*".

(casada, doméstica, residente em . . . ,
; disse conhecer as arguidas, sendo prima em 2.º grau da
) referiu, no essencial, que "*nós estávamos de acordo quanto às partilhas por morte dos pais... quando fazia falta papéis nós íamos entregar os papéis no escritório da dona . . . eu vi a Dra. . . no escritório, mas acho que era a Dra. . . que fazia o trabalho pois a pastinha dos documentos tinha o nome da Dra. . . no dia para assinar comparecemos no Notário da Ponte da Barca com a dona . . . nós pagámos à dona . . . ; entregamos o dinheiro à dona . . . ; o recibo foi passado, não me lembro de certeza, sei que passou os mil euros... passamos procuração aos pais da minha cunhada e à . . .*" e "*das vezes que lá fomos estavam as duas, a . . . e a . . . a falar comigo, mas eu dirigia-me mais à . . .*". Também esta testemunha afirmou que a ora arguida estaria presente em algumas vezes que contactava com a arguida . . . , logo a atividade de procuradoria ilícita era do conhecimento da arguida . . .

(casado, lavrador, residente em . . . ,
; disse só conhecer a arguida . . .) referiu, no essencial, que quanto à "*tudo o que faz falta de papelada de França, prova de vida, reforma, IRS, ela trata-me de tudo, de partilhas a minha filha entregou-lhe... eu entreguei procuração à minha filha que tratou do trabalho todo com a . . .*".

Tal como várias outras testemunhas, também este depoente afirmou que "*eu fui ao escritório da . . .*", ou seja, era convicção das pessoas que a ora arguida . . . trabalhava por sua conta, senão diziam que iam ao escritório da . . . e então considerariam a . . . como empregada forense daquela. Também esta testemunha afirmou que a ora arguida estaria presente em algumas vezes que contactava com a arguida . . . ("*quando eu lá ia estavam as duas no escritório*"), mas "*eu nunca falei com a Dra. . .*", logo a atividade de procuradoria ilícita era do conhecimento da arguida . . . Aliás a testemunha a dada altura referiu: "*têm um escritório as duas*" mas "*dos meus assuntos só tratou a . . .*"

Assim como várias outras testemunhas inquiridas, também este depoente afirmou que "*dizia-se que a . . . tratava destas coisas, eu não sei se ela era solicitadora, sei que não era advogada, eu paguei, eu entreguei à . . .*"

Rita Sofia Sarabanda Pereira (casada, advogada, com domicílio profissional na Rua da Restauração, n.º 348, 4050-501 Porto; disse desconhecer as arguidas), referiu, no essencial, que não teve intervenção direta nos factos; esclareceu que é colaboradora há 8 anos do ora assistente na Comissão de combate à procuradoria ilícita, mas que a testemunha não recebe



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

salário nem qualquer valor por conta das despesas; falou do orçamento anual dessa comissão, dos custos que o assistente tem com a mão de obra e expediente, do número de processos que se iniciam todos os anos e quantos estão a ser tramitados atualmente, dos objetivos dessa comissão, dos danos para a imagem e reputação dos advogados e da Ordem, dos danos para a administração da justiça.

(solteiro, empresário, residente em
; disse conhecer as arguidas), referiu no essencial, que trabalhou no Cartório Notarial de e que tanto uma arguida como a outra marcavam escrituras, e de diversa natureza; que acha que ambas são boas profissionais; que é habitual fazerem escrituras em que intervêm pessoas com procuração que não são advogados.

(casado, empregado de escritório, residente em
,
; disse conhecer as arguidas), referiu, no essencial, que já foi colaborador no Cartório Notarial de de 2003 a 2016 e que ambas as arguidas marcavam escrituras indistintamente, sendo muito comum haver “*escrituras outorgadas com procuradores de pessoas que não estivessem cá*”; afirmou que “a Dra. acompanhava algumas escrituras, outras vinha a dona ”; referiu que “*o Notário sabia que a dona não era advogada nem solicitadora e ele nunca suscitou qualquer questão*”. Sobre as arguidas referiu ainda que “*tenho ideia como sendo pessoas sérias e competentes*”.

Por fim, a testemunha (casada, advogada, com domicílio profissional na Rua ,
,
; disse conhecer a arguida), depôs essencialmente sobre a personalidade e o carácter da arguida (asseverando que, em regra, a arguido “*tem elevado sentido de integralidade*”), nisso sendo credível, tanto mais que não se apuraram factos em sentido contrário. Referiu ainda que “*não conheço o escritório da Dra. em* ”. Uma vez que a referida testemunha não tinha conhecimento direto dos factos imputados pelo Ministério Público às arguidas (nomeadamente quanto às circunstâncias de tempo, lugar e modo como os factos ocorreram), a mesma não logrou auxiliar o Tribunal nessa matéria (cfr. artigo 128.º e 129.º, ambos do Código de Processo Penal).

Assim, quanto aos elementos essenciais do crime, dos depoimentos conjugados das referidas pessoas inquiridas (dos quais se fez um resumo das declarações mais importantes), resulta seguro que a arguida ao longo de vários anos agiu como se advogada ou solicitadora fosse, praticando atos onerosos próprios dessas profissões por conta de terceiros, junto destes e de diversas instituições. Atuou a arguida com o conhecimento da arguida dando esta suporte e apoio desde logo ao permitir a arguida desenvolver essa actividade de procuradoria ilícita no seu escritório (por vezes à sua frente,



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

mas sem a arguida intervir junto das pessoas; sendo isso bem patente na convicção de alguns dos inquiridos que chegaram a afirmar que “a tinha escritório com porta aberta em ” e que ambas trabalhavam no mesmo escritório mas não conheciam a) e ao receber vantagem económica disso (resultando isso claro dos pagamentos que as pessoas faziam em que o titular da conta bancária creditada era a arguida , mas o trabalho e os respetivos papéis elaborados e apresentados pela arguida).

É certo que a dúvida sobre a responsabilidade é a razão de ser do processo. Efectivamente o processo nasce porque uma dúvida está na sua base e uma certeza deveria ser o seu fim. No caso concreto, a produção de prova realizada em audiência de julgamento conseguiu fundar no julgador uma convicção muito segura, sem quaisquer dúvidas razoáveis ou sérias (sendo certo que acreditamos que em Direito não há certezas absolutas), sobre a ocorrência dos factos tal como relatados na acusação pública.

No que concerne ao elemento subjetivo, a comprovação do mesmo em qualquer ilícito faz-se, ou pela confissão do agente, ou pela existência de elementos fácticos objetivos dos quais aquele elemento se extrai por aplicação das regras da experiência e do normal acontecer dos factos.

No caso concreto em análise a comprovação do elemento subjetivo resultou, sobretudo, da conjugação dos depoimentos das testemunhas supra mencionadas, dos demais elementos documentais constantes nos autos (em especial de fls. 109 a 127, 134 a 263, 344 a 345, 575, 593 a 793, 798 a 800, 812 a 813, 819 a 821, 827 a 829), e das regras de experiência e do normal acontecer dos factos, uma vez que se afigura sobejamente conhecido que a ação das arguidas ao atuarem do modo com está exarado nos factos provados implica o preenchimento do crime em questão.

A comprovação da situação pessoal, familiar e profissional das arguidas decorreu das declarações destas; do relatório do Órgão de Polícia Criminal quanto à situação económico-financeira das arguidas e dos seus encargos pessoais (cfr. fls. 999 e 1049), e do teor das consultas na base de dados de registo de bens móveis, na Repartição de Finanças, na Segurança Social e na Conservatória do Registo Predial (cfr. fls. 965, 968, 970, 973-979, 983-998, 1001-1002).

A respeito da inexistência de antecedentes criminais averbados, foi determinante o teor do certificado do registo criminal junto aos autos (cfr. fls. 1112-1113).

Finalmente, na parte em que os factos não resultaram provados (cfr. supra o elenco dos factos não provados), tal deveu-se a que não foi apresentada/produzida prova em julgamento que, de modo seguro, convencesse que essa matéria em discussão efetivamente correspondesse à verdade.”.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

**

– Quanto às questões suscitadas no recurso:

1– As arguidas impugnam a matéria de facto fixada na sentença.

As recorrentes

e

, referem não se conformar “(...) com o julgamento que versou sobre a matéria constante dos pontos 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.17, 1.18 e 1.19 dos factos julgados provados.” (cls. n.º II a fls. 1238).

Vejamos.

A prova produzida em audiência de julgamento tendo sido gravada, te como consequência que o recurso poderá versar matéria de facto e de direito.

Nos termos do disposto no artigo 428º, do Código de Processo Penal, "As relações conhecem de facto e de direito."

Aos recorrentes, sempre que impugnem a matéria de facto, incumbe o ónus de dar concretização aos pontos de facto que consideram incorrectamente julgados e às provas que impõem decisão diversa da recorrida; aliás, sempre que as provas tenham sido gravadas, a concretização destas terá de ser feita por referência ao consignado em acta. Veja-se o que decorre dos n.ºs 3 e 4 do artigo 412º do Código de Processo Penal.

Como se refere no acórdão do STJ de 21/03/2003, proc. 024324, relator A. Paiva, "A admissibilidade da respectiva alteração por parte do Tribunal da Relação, mesmo quando exista prova gravada, funcionará assim, apenas, nos casos para os quais não exista qualquer sustentabilidade face à compatibilidade da resposta com a respectiva fundamentação".

Assim, por exemplo:

a) apoiar-se a prova em depoimentos de testemunhas, quando a prova só pudesse ocorrer através de outro sistema de prova vinculada;

b) apoiar-se exclusivamente em depoimento(s) de testemunha(s) que não depôs(useram) à matéria em causa ou que teve(tiveram) expressão de sinal contrario daquele que foi considerado como provado;

c) apoiar-se a prova exclusivamente em depoimentos que não sejam minimamente consistentes, ou em elementos ou documentos referidos na fundamentação, que nada tenham a ver com o conteúdo das respostas dadas."

Concordamos integralmente com o saber contido neste aresto. A sua visão é a interpretação fiel do que é um recurso sobre a matéria de facto.



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

Será que no caso em apreço se verifica uma qualquer das situações referidas na sentença proferida?

Cremos, objectivamente, que não.

A sentença criticada é absolutamente transparente quanto às provas que determinaram a sua convicção. Analisou a prova, nomeadamente depoimentos em confronto e revelou o ponto de chegada da sua ponderação.

É que, como se sumariou no acórdão de 21/11/2001 da Relação de Coimbra, proc. 926/2001, relator Barreto do Carmo:

"I - O acto de julgar é do Tribunal, e tal acto, tem a sua essência na operação intelectual da formação da convicção. Tal operação não é pura e simplesmente lógico-dedutiva, mas, nos próprios termos da lei, parte de dados objectivos para uma formulação lógico-intuitiva.

II - Na formação da convicção haverá que ter em conta o seguinte:

2.1. - a recolha de elementos - dados objectivos - sobre a existência ou inexistência dos factos e situações que relevam para a sentença; dá-se com a produção da prova em audiência;

2.2 - sobre esses dados recai a apreciação do Tribunal - que é livre, art. 127º do Código Processo Penal - mas não arbitrária, porque motivável e controlável, condicionada pelo principio de persecução da verdade material;

2.3 - a liberdade da convicção, aproxima-se da intimidade, no sentido de que o conhecimento ou apreensão dos factos e dos acontecimentos não é absoluto, mas tem como primeira limitação a capacidade do conhecimento humano, e portanto, como a lei faz reflectir, segundo as regras da experiência humana;

III - A convicção assenta na verdade práctico-jurídica, mas pessoal, porque assume papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis - como a intuição.

IV - Esta operação intelectual não é uma mera opção voluntarista sobre a certeza de um facto, e contra a dúvida, nem uma previsão com base na verosimilhança ou probabilidade, mas a conformação intelectual do conhecimento do facto (dado objectivo) com a certeza da verdade alcançada (dados não objectiváveis).

V - Para a operação intelectual contribuem regras, impostas por lei como sejam as da experiência, a percepção da personalidade do depoente (impondo-se por tal a mediação e a oralidade), a da dúvida inultrapassável (conduzindo ao principio in dubio pro reo).

VI - A lei impõe princípios instrumentais e princípios estruturais para formar a convicção como sejam:

VII - O principio da oralidade, com os seus corolários da imediação e publicidade da audiência, é instrumental relativamente ao modo de assunção das provas, mas com estreita ligação com o dever de investigação da verdade jurídico-prática e com o da liberdade de convicção - princípios estruturais; com efeito, só a partir da oralidade e imediação pode o juiz perceber os dados não objectiváveis atinentes com a valoração da prova.



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

VIII - *A Constituição da República Portuguesa impõe a publicidade da audiência (art. 206º) e, conseqüentemente o Código Processo Penal pune com a nulidade a falta de publicidade (art. 321º) publicidade essa que se estende a todo o processo - a partir da decisão instrutória ou quando a instrução já não possa ser requerida (art 86º) querendo-se que o público assista (art. 86º/a); que a comunicação social intervenha com a narração ou reprodução dos actos (art. 86º/b); que se consultem os autos, se obtenha cópias, extractos e certidões (art. 86º/c). Há um controlo comunitário quer da comunidade jurídica quer da social, para que se dissipem dúvidas quanto à independência e imparcialidade.*

IX - *A oralidade da audiência que não significa que não se passem a escrito os autos, mas que os intervenientes estejam fisicamente perante o Tribunal (art. 96º do Código Processo Penal) permite ao Tribunal aperceber-se dos traços do depoimento denunciadores da isenção, imparcialidade e certeza que se revelam por gestos, comoções e emoções da voz, por ex.:*

X - *A imediação que vem definida como a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de tal como que, em conjugação com a oralidade, se obtenha uma percepção própria dos dados que haverão de ser a base da decisão. É pela imediação, também chamado de princípio subjectivo, que se vincula o juiz à percepção, à utilização, à valoração e credibilidade da prova.*

XI - *A censura da forma de formação da convicção do tribunal não pode conseqüentemente assentar de forma simplista no ataque da fase final da formação dessa convicção, isto é, na valoração da prova; tal censura terá de assentar na violação de qualquer dos passos para a formação de tal convicção, designadamente porque não existem os dados objectivos que se apontam na motivação ou porque se violaram os princípios para a aquisição desses dados objectivos ou porque não houve liberdade na formação da convicção.*

XII - *Doutra forma, ... pretende-se uma inversão da posição dos personagens do processo, como seja a de substituir a convicção de quem tem de julgar, pela convicção dos que esperam a decisão". (www.trc.pt).*

Já no que concerne à convicção, à livre convicção que baseia a decisão, ela é de natureza eminentemente pessoal porque assume papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva, mas também elementos racionalmente não explicáveis - como a intuição.

A credibilidade dos depoimentos prestados em audiência foi aferida pelo julgador justamente na conformação do predito princípio. Como se refere no acórdão do STJ de 15/12/2005, proc. 2951/05, relator Conselheiro Simas Santos, "(...) 4 - *Se o recorrente impugna somente a credibilidade da testemunha deve indicar os elementos objectivos que imponham um diverso juízo sobre a credibilidade dos depoimentos, pois ela, quando estribadas elementos subjectivos e não objectivos é um sector especialmente dependente da imediação do Tribunal, dado que só o contacto directo com os depoentes situados na audiência de julgamento, perante os outros intervenientes é que permite formar uma convicção que não pode ser reproduzida na documentação da prova e logo reexaminada em recurso" (www.dgsi.pt).*

Ora, *in casu* a forma como as recorrentes conformam a prova com a sua especial e subjectiva visão acaba por as colocar em área reservada ao julgador.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

Como se decidiu no acórdão do STJ de 27/02/2003, Proc. 140/03, relator o Conselheiro Carmona da Mota:

" ii. O valor da prova, isto é a sua relevância enquanto elemento reconstituente do facto delituoso imputado ao arguido, depende fundamentalmente da sua credibilidade, ou seja, sua idoneidade e autenticidade.

iii. A credibilidade da prova por declarações depende essencialmente da personalidade, do carácter e da probidade moral de quem as presta, sendo que tais características e atributos, em princípio, não são apreensíveis ou detectáveis mediante o exame e análise das peças ou textos processuais onde as declarações se encontram documentadas, mas sim através do contacto pessoal e directo com as pessoas.

iv. O tribunal de recurso, salvo casos de excepção, deve adoptar o juízo valorativo formulado pelo tribunal recorrido".

Ou seja, os elementos determinantes para a convicção do julgador assumem distinto cariz, crucial é que o mesmo, com absoluta transparência, os evidencie para que se alcance o juízo lógico que presidiu à decisão.

Visto isto, resulta evidente que a prova referida pelas recorrentes como fundamento para a pretendida alteração da matéria de facto foi considerada, foi ponderada pelo julgador na sentença que proferiu. Sob o horizonte jurídico do princípio da livre convicção - art. 127º do C.P.Penal.

No sistema vigente, os contornos funcionais do recurso induzem á existência de uma instância de controle em que o tribunal se encontra investido de uma actividade crítica cujo objecto é a decisão impugnada, não se tratando, portanto, de um *novum iudicium*, destinado a substituir *ex integro* o precedente.

A configuração do segundo juízo como *revisio prioris instantiae* ("o recurso em matéria de facto não se destina a um novo julgamento, mas constitui apenas um remédio para os vícios do julgamento em 1ª instância", observa o Prof. Germano Marques da Silva, Forum Iustitia) significa que esta Relação - em que o contacto com as fontes de prova é amplamente mediato - só poderia alterar a matéria de facto se acaso surpreendesse nos autos, prova documental ou pericial, ou nos depoimentos prestados em audiência, a existência de um qualquer elemento probatório que, pela sua irrefutabilidade, não pudesse ser afectado pelo princípio da imediação.

As recorrentes limitam-se a dar a sua versão dos factos, não a fazendo acompanhar por nenhuma argumentação fundamentada num estudo preciso de molde a necessariamente implicar e impor alteração da matéria de facto fixada, pelo que nesta área não se descortina matéria que contraste com a resultante do convencimento expresso pelo tribunal de 1ª instância, e que assim se terá como consolidada.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

As arguidas não identificam as provas que impõem efectivamente decisão diversa. Note-se que o verbo usado pela lei é precisamente o verbo impor, o que, no caso, afasta a valia das provas que possam eventualmente sugerir ou até autorizar outra leitura das mesmas. Havendo mais que uma versão possível para os factos, adoptando o decisor por uma, importa que o mesmo fundamente a sua opção de forma racional, lógica e consistente, observando, sempre, o que determina o art. 127º referido: atentando às regras da experiência e, também, à sua livre convicção, que como é consabido, é de natureza subjectiva. A fundamentação da sentença é, pois, a objectivação da livre convicção e através dela se afasta o arbítrio e mero subjectivismo.

A convicção quanto aos factos apurados existirá quando o tribunal tenha logrado convencer-se da verdade dos factos para além de toda a dúvida razoável.

Com efeito, também a prova não é avaliada de forma isolada, antes, tem de ser toda relacionada e conjugada, podendo o julgador através desse exercício chegar a conclusões que não seriam permitidas por cada um dos elementos de prova, se considerados isoladamente. Porém, da prova produzida, nomeadamente depoimentos, conjugados, tal como se mostram referenciados na motivação da sentença recorrida, avaliados à luz das regras da experiência comum, é possível extrair a conclusão fáctica em causa.

Como já se referiu entendemos que a sentença recorrida não merece, pois, reparos quanto à apreciação da prova produzida nos autos, cuja convicção está devidamente enunciada de fls. 1161 e 1169, o que aqui se dá integralmente como reproduzido.

Sendo que, no essencial, se concorda com o Digno M. P., quando na sua resposta a fls. de fls. 1281 a 1285, refere o seguinte: “Aqui chegados importa dizer que deverá ser o recurso apreciado, todo ele, como se duma verdadeira impugnação alargada da matéria de facto se tratasse.

Com efeito, alegam as arguidas que os pontos 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.17, 1.18 e 1.19 dos factos julgados provados não deveriam ter sido dados como provados.

Defendem as arguidas que relativamente a parte desta matéria de facto que foi julgada provada não foi produzida qualquer prova testemunhal, e da mera leitura dos documentos não se pode extrair o elemento subjectivo, tal como extraiu.

A sentença é, de resto, omissa quanto à correspondência da prova aos factos julgados provados.

Ora vejamos.

Efectivamente entendemos que não assiste razão às recorrentes.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

Na verdade, lê-se na sentença ora colocada em crise que, dos depoimentos conjugados das pessoas inquiridas (dos quais consta um resumo das declarações mais importantes), *resulta seguro que a arguida ao longo de vários anos agiu como se advogada ou solicitadora fosse, praticando atos onerosos próprios dessas profissões por conta de terceiros, junto destes e de diversas instituições. Atuou a arguida com o conhecimento da arguida dando esta suporte e apoio desde logo ao permitir a arguida desenvolver essa actividade de procuradoria ilícita no seu escritório (por vezes à sua frente, mas sem a arguida intervir junto das pessoas; sendo isso bem patente na convicção de alguns dos inquiridos que chegaram a afirmar que “a tinha escritório com porta aberta em ” e que ambas trabalhavam no mesmo escritório mas não conheciam a) e ao receber vantagem económica disso (resultando isso claro dos pagamentos que as pessoas faziam em que o titular da conta bancária creditada era a arguida , mas o trabalho e os respetivos papéis elaborados e apresentados pela arguida)*

Veja-se que o Mmo. Juiz chegou a esta conclusão, baseado não só na análise de toda a documentação junta aos autos, tais como certidão de escrituras publicas e demais actos notariais, quando conjugado com o depoimento das testemunhas inquiridas que referiram que, e a título de exemplo:

- , advogado com domicilio profissional neste concelho dos disse para além do mais, que, *era conhecida por Solicitadora ; os clientes assim a chamavam”*; garantiu que *“deixei de ter muito serviço no escritório de escrituras...”*; explicou que tal teve em impacto negativo na imagem dos advogados *“mais a mais que não tem de pagar impostos, eu cheguei a ver uma conta da , e sinceramente mais valia não sair do escritório para apresentar aquela conta... sem encargos com escritório, cotização para a Ordem, para a Previdência, para o escritório...sempre a sensação de concorrência desleal... os próprios solicitadores começaram-se a queixar”*.

- referiu, no essencial, que *“as partilhas forem entregues à (...), passei-lhe procuração para tratar da partilha... foi para formalizar a escritura de partilha (...) eu depositei o dinheiro na conta da Sra. advogada ... eu não sei a profissão da ; não sei”*.



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

- referiu, no essencial, que a tratou de dois assuntos para si, o primeiro foram as partilhas por óbito da mãe da testemunha e o segundo caso foram as partilhas por óbito de uma sua vizinha de nome ; “ela orientou a p partilha, ela tratou das papeladas... eu passei uma procuração para ela tratar”; garantiu que pagou pelos serviços prestados; “quando foi da vizinha pagou-se à dra. ; foi feita transferência para a conta da ; 500 e qualquer coisa euros”; “eu e os meus irmãos passamos procuração à para ela assinar a escritura... tinha-a como pessoa muito séria” ;

- referiu, no essencial, que encarregou a de “me tratar da papelada de partilhas da falecida mãe e da ... ela tem escritório aberto em nome da Dra. em ... tem lá escrito ”, “falei com a para tratar da partilha e paguei... na rua dos toda a gente diz que a trata dessas coisas”, não se lembra quanto pagou ao certo pelos serviços prestados pela arguida , mas asseverou que “paguei em cheque em nome da , mas entreguei à ... passou dos mil euros, mas não passou dos dois mil euros”, esclareceu ainda que “a minha irmã mais velha [] disse que a trabalha com uma advogada... cada irmão pagou em separado, mas não sei quanto pagaram, foi a que me disse quanto era e disse que tinha de passar o cheque em nome da ... passamos procuração para ela tratar dos papéis” e “nós verbalmente já tínhamos acordado como seria a partilha”

- referiu, no essencial, que passaram procuração para tratar das partilhas; “eu e o meu marido pagamos à Dra. porque recebemos um papel com o NIB com o valor a pagar... acho que por tudo pagamos 648 euros acho eu, nos papéis tinha o que estava a ser cobrado, o papel era normal com o NIB da conta, no papel do multibanco é que apareceu o nome da ... mas os papéis vinham todos da parte da , eu não sabia que a trabalhava com uma advogada, nós não temos nada a ver com a advogada”.

- referiu, no essencial, que “nós fizemos as partilhas entregamos à para fazer a escritura... foi a minha irmã mais velha [a] que está nos que disse para entregar à ”, “paguei 600 e tal euros à por transferência... recebi um papel para fazer a transferência, no NIB diz quem é o titular da conta, penso que foi o escritório dela que enviou a papelada... o assunto ficou resolvido”.

referiu, no essencial, que “foi através de familiares, confiamos... estive presente na escritura e estava a ... pagamos o trabalho que a senhora fez... que o seu marido passou o cheque à dona e entreguei-o à dona que era ela que tratava dos papéis... eu estava presente quando passou o cheque”.

referiu, no essencial, que “entregamos no escritório da os papéis... por causa da herança da minha mãe e da tia ... passei procuração à ... para fazer as partilhas, para passar as coisas para o nosso nome, eu estava presente na escritura... eu paguei em cheque 940 euros, entreguei o cheque à passado à ordem de ; penso que trabalha com a , não sei, deve ser sócia, sei lá... eu fui fazer o pagamento no escritório da ”;

referiu, no essencial, que “eu conheço a desde pequenita, ela tem escritório aberto em e é de contabilidade e trata da papelada de escrituras, sei que ela já tratou da escritura da sogra e da dona ”, “entregamos a papelada do que nós herdamos de cada um.. eu estava cá na escritura”, mas referindo que “na altura sabia que trabalhavam em conjunto [ambas as arguidas], ouvia falar”; “pagamos o trabalho da ; 900 e qualquer coisa euros e passamos o cheque em nome da Dra. e entregamos o cheque à ”.

referiu, no essencial, que “um familiar meu recomendou-me a para tratar da minha reforma e da minha esposa, ela tratou-me de tudo... eu assinava tudo, ela preenchia os papéis e eu assinava tudo”; “eu ouvia dizer que ela tratava dos papéis para França”, “eu conhecia Dra. no escritório, mas só depois em data que me não me recordo”, “eu trazia os documentos de França e ela tratava de tudo... paguei pelos serviços mas já não me lembro quanto”; asseverou que “fui várias vezes ao escritório da , sei o sítio em ; fica perto do Centro de Saúde”, “eu conheci-a como Dra. Ou dona ; mas eu sabia que ela não era solicitadora nem advogada”. Quanto o teor de fls. 217 e segs. confirma o mesmo e acrescenta que “quem tratou foi a dona e eu só vim para assinar”.

referiu, no essencial, que “nós estávamos de acordo quanto às partilhas por morte dos pais... quando fazia falta papéis nós íamos entregar os papéis no escritório da dona eu vi a Dra. no escritório, mas



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

acho que era a Dra. _____ que fazia o trabalho pois a pastinha dos documentos tinha o nome da Dra. _____ ... no dia para assinar comparecemos no Notário da Ponte da Barca com a dona _____ ... nós pagámos à dona _____, entregamos o dinheiro à dona _____, o recibo foi passado, não me lembro de certeza, sei que passou os mil euros... passamos procuração aos pais da minha cunhada e à _____ ” e “das vezes que lá fomos estavam as duas, a _____ e a _____ a falar comigo, mas eu dirigia-me mais à _____”.

Também esta testemunha afirmou que a ora arguida estaria presente em algumas vezes que contactava com a arguida _____, logo a atividade de procuradoria ilícita era do conhecimento da arguida _____.

_____ referiu, no essencial, que quanto à _____, tal como várias outras testemunhas, também este depoente afirmou que “eu fui ao escritório da _____”, ou seja, era convicção das pessoas que a ora arguida _____ trabalhava por sua conta, senão diziam que iam ao escritório da _____ e então considerariam a _____ como empregada forense daquela. Também esta testemunha afirmou que a ora arguida estaria presente em algumas vezes que contactava com a arguida _____ (“quando eu lá ia estavam as duas no escritório”), mas “eu nunca falei com a Dra. _____”, logo a atividade de procuradoria ilícita era do conhecimento da arguida _____. Aliás a testemunha a dada altura referiu: “têm um escritório as duas” mas “dos meus assuntos só tratou a _____”.

Assim como várias outras testemunhas inquiridas, também este depoente afirmou que “dizia-se que a _____ tratava destas coisas, eu não sei se ela era solicitadora, sei que não era advogada, eu paguei, eu entreguei à _____”.

Com efeito, verifica-se que efectivamente as testemunhas inquiridas deram conta que era a arguida _____ que tratava de todos os assuntos, a quem se dirigiam, mas que o pagamento era efectuado na pessoa da advogada _____.

Algumas das testemunhas referiram ainda que, em algumas das deslocações ao escritório das arguidas encontrava-se presente a arguida _____, pelo que não se poderá dizer que esta não tinha conhecimento da actividade de procuradoria ilícita levada a cabo pela arguida _____.

Ora se assim não fosse como justificaria esta arguida o recebimento de tais quantias monetárias?



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

Por forma a assegurar o funcionamento do escritório em _____, uma vez que a arguida _____ apenas se deslocava ao mesmo ocasionalmente, contratou a arguida _____ para sua funcionária, em data não concretamente apurada no ano de 2009; no dia 15/03/2010, a arguida _____ solicitou a emissão de cartão forense para a funcionária, a ora arguida _____, o que veio a ser deferido a 19/03/2010 e sucessivamente prorrogado, pelo menos, até 21/05/2014.

Na sequência do combinado entre as arguidas e por forma a permitir o funcionamento do dito escritório, a arguida _____ assegurava a laboração do dito escritório, praticando todos os atos necessários ao seu funcionamento, designadamente recebendo e aconselhando os clientes na resolução dos seus problemas; acompanhando-os nas diversas repartições públicas designadamente notários, finanças e conservatória, efetuando pesquisas/buscas nas repartições, efetuando registos, marcando escrituras; para o efeito, sempre com o conhecimento e consentimento da arguida _____, a arguida _____ providenciava para que os clientes lhe passassem uma procuração com poderes para os atos necessários e apresentando-se como procuradora dos mesmos tratava dos respetivos assuntos.

Note-se que arguida _____ solicitava à arguida _____ que praticasse atos, ambas sabendo que esta não era advogada e que por isso não os podia praticar, tais como realização de conferências de interessados, atendimento e aconselhamento dos clientes, prestação de escrituras, realização de buscas e diligências junto das conservatórias, notários e repartições de finanças, bem como o acompanhamento de clientes e testemunhas nesses atos; assim aconteceu no período compreendido entre 2009 e 2014, designadamente interveio a arguida _____ nas escrituras referidas nos factos provados.

Mais está provado que os atos acima descritos constituem actos próprios de advogado e foram praticados pela arguida _____, sempre com o conhecimento e consentimento da arguida _____, bem sabendo ambas as arguidas que aquela não ser advogada e conseqüentemente não os podia realizar, fazendo-o porquanto previamente haviam combinado tal atuação, evitando desta forma a deslocação da arguida _____ à localidade de _____.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

Por outro lado, alega a arguida que não ficou demonstrado a existência de conluio e de dolo por parte desta arguida

Ora, tal facto, a não ser que seja confessado, o que não aconteceu in casu, apenas poderá ser demonstrado através da existência de elementos fácticos objetivos dos quais aquele elemento se extrai por aplicação das regras da experiência e do normal acontecer dos factos.

Ora, no caso em apreço, e face a tudo quanto resulta dos autos, ao teor dos documentos junto aos autos; aos depoimentos das testemunhas e ainda das regras de experiência e do normal acontecer dos factos, entendemos que não é de todo crível que as arguidas não tivessem actuado de forma conluiada e dolosa.

No que respeita aos demais factos dados como provados, entendemos que os mesmos dever-se-ão dar como provados atento os documentos juntos aos autos.

Com efeito, as arguidas não colocaram em causa a genuidade dos documentos nem a sua veracidade.

Ora, como se lê na sentença ora posta em crise, *Não foi feita prova bastante que afaste a genuidade dos documentos juntos aos autos, pelo que relativamente aos documentos não autênticos (cfr. artigo 169.º do Código de Processo Penal, o qual refere que “consideram-se provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa”)*, o seu teor pode ser valorado livremente pelo Tribunal, conjugando os mesmos com a demais prova produzida e as regras de experiência. Assim sendo, o Tribunal teve em consideração os documentos juntos aos autos (designadamente, documentos de 15 a e 85; certidão de fls. 109 a 127; documentos de fls. 134 a 263, 344 a 345, 575, 593 a 793, 798 a 800, 812 a 813, 819 a 821, 827 a 829 dos autos, cujo teor que considera aqui integralmente reproduzido.

De referir ainda que as arguidas foram condenados pela pratica de um só crime de procuradoria ilícita, ainda que cometido na forma continuada.

Assim, e face a tudo quanto resulta demonstrado nos autos, entendemos que efectivamente ficou assente que a arguida é advogada inscrita na Ordem dos Advogados, portadora da cédula profissional n.º , com domicilio profissional na Praça , em ; além deste escritório, a arguida , possui outro escritório, onde se desloca ocasionalmente, sito à rua n.º , em .

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

Quanto ao elemento subjetivo do tipo de crime de procuradoria ilícita, provou-se que a arguida _____ agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que não dispunha de inscrição na Ordem dos Advogados como advogada, que praticava atos próprios de Advogado e que lhe era vedada e criminalmente punível a assunção dessas funções pois não dispunha das habilitações literárias nem da certificação profissional exigível; a arguida _____ sabia que a arguida _____ não dispunha de inscrição na Ordem dos Advogados como Advogada e que mesmo assim praticava actos próprios de Advogado; pese embora tivesse conhecimento de tal facto, a arguida _____ ainda assim não se coibiu de lhe solicitar a prática de tais actos, colaborando e auxiliando a arguida _____, designadamente contratando-a como sua funcionária e, sempre que viesse a ser necessária a intervenção de Advogado, assegurando a continuidade do procedimento nesses casos; agiram as arguidas sempre de forma livre e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal.

Por tudo o que fica explanado conclui-se que a matéria de facto deve-se considerar definitivamente fixada, e em consequência, as arguidas condenadas pela prática do crime pelo quais foram acusadas.

Entendemos assim que a sentença recorrida não enferma de qualquer vício nem viola qualquer norma legal, ou princípio estrutural do Direito Processual Penal, no que concerne à apreciação da prova levada a efeito pelo julgador a qual foi feita com estrito respeito pela regras da experiência comum, permitindo a livre formação da sua convicção. Ou seja, e em jeito de conclusão no que a este aspecto respeito, a decisão agora posta em causa está conforme às regras da experiência e o Mm^o. Juiz não se socorreu de meios de prova proibidos, e é suportada pelas provas invocadas na fundamentação da sentença.

É que a apreciação da prova é feita pelo Juiz, de nada valendo a interpretação que os intervenientes processuais lhe dão.”.

Termos em que a apreciação da matéria de facto não merece qualquer reparo devendo ser a mesma inteiramente confirmada e por consequência ser negado provimento nesta parte ao recurso.

Em suma, o tribunal *a quo* avaliou a prova segundo a sua livre convicção, sem que tivessem sido violadas quaisquer regras da experiência comum ou sido utilizados meios de prova proibidos, sendo que a factualidade dada como assente tem, pois, sustentabilidade nas provas indicadas na motivação fáctica.



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.fr.mj.pt

Em face do que não assiste razão ás recorrentes.

*

2 – Referem as arguidas que as penas que lhes foram aplicadas são excessivas, entendendo que lhes deveria ser antes aplicada uma pena de admoestação (art.º 60.º do C. Penal).

Vejamos.

Os art.s 70º e 71º do Código Penal indicam os critérios para a escolha e medida da pena, estatuinto, a ultima norma, que esta deve fazer-se em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, tendo em vista a protecção dos bens jurídicos e também a reintegração daquele (art. 40º nº 1 do C. P.).

E o nº 2 do art. 71º, manda atender àquelas circunstâncias que não fazendo parte do tipo depuserem a favor ou contra o agente, indicando, a título exemplificativo, algumas dessas circunstâncias nas várias alíneas.

Assim, a medida concreta da pena tem que ser determinada sempre conjugando os factores culpa e prevenção, estando o primeiro ligado a uma vertente pessoal do crime e o segundo à necessidade sentida pela sociedade na punição do caso concreto.

Relativamente à culpa, ela irá não só fundamentar como também limitar a pena.

Traduz o requisito da culpa a vertente pessoal do crime entendido como um juízo de censura pela personalidade manifestada no facto, fixando-se através dela o limite máximo da pena, sendo pressuposto da mesma, limitando de forma inultrapassável as exigências da prevenção – Cfr. Figueiredo Dias: Direito Penal, Consequências Jurídicas do Crime, pag. 255 e ss. .

Deve a pena ser fixada de forma a que contribua para a reinserção social do agente e não prejudique a sua posição social mais do que o absolutamente inevitável e, por outro lado, neutralize os efeitos do crime como exemplo negativo para a sociedade e simultaneamente contribua para fortalecer a



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

consciência jurídica da comunidade sem deixar de ter em consideração as pessoas afectadas com o delito e suas consequências.

Só dessa forma cumprirá a sua função repressiva, de prevenção (protecção dos bens jurídicos) e de reintegração do agente na sociedade.

A este respeito, medida da pena, concordamos com o teor do Ac. do S.T.J., de 13-07-2006, do teor seguinte:

" I - A determinação da medida concreta da pena há-de efectuar-se em função da culpa do agente (relevando o ilícito típico, através desta) e das exigências de prevenção, quer a prevenção geral positiva ou de integração (protecção de bens jurídicos), quer a prevenção especial (reintegração do agente na sociedade) - art. 40.º, n.º 1, do CP -, funcionando a culpa como limite máximo que aquela pena não pode ultrapassar (n.º 2 deste art. 40.º).

II - As circunstâncias referidas no n.º 2 do art. 71.º do CP constituem os itens a que deve atender-se para a fixação concreta da pena e actuam dentro dos limites da moldura penal abstracta, sem se partir de qualquer ponto determinado dessa moldura. São essas circunstâncias e outras que tenham igual relevância do ponto de vista da culpa e da prevenção, porque a enumeração legal é exemplificativa, que vão determinar a medida concreta da pena, a qual há-de satisfazer as necessidades de tutela jurídica do bem jurídico violado e as exigências de reinserção social do agente.

III - A medida da tutela dos bens jurídicos, correspondente à finalidade de prevenção geral positiva ou de integração, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime, entre esses limites se devendo satisfazer, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização, às quais cabe, em última análise, a função de determinação da medida da pena dentro dos limites assinalados - cf. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, p. 227 e ss. " (*Proc. n.º 1802/06 - 5.ª Secção Rodrigues da Costa (relator) Arménio Sottomayor Oliveira Rocha Carmona da Mota*).



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

No essencial, a questão em causa neste ponto é a de saber se as penas aplicadas às arguidas, acima referidas, se podem ter como adequadas e proporcionais ao caso concreto em apreço ou se deveria antes ser-lhes aplicada uma pena de admoestação (art.º 60.º do C. Penal).

Na sentença, a fls. 77, foi, pois, dado como provado o seguinte:

- 1.23.** “– A arguida está divorciada; é advogada auferindo cerca de 1500 euros mensais; reside em casa própria mas está a amortizar um empréstimo bancário no valor de 500 euros mensais; tem um filho de 8 anos de idade a seu cargo, nasceu em 16/04/1981 é licenciada em Direito.
- 1.24.** – A arguida é empregada forense e auferir cerca de 600 euros mensais; está casada; o seu marido auferir 800-900 euros mensais como técnico oficial de contas; reside em casa própria mas está a amortizar um empréstimo bancário no valor de 495 euros mensais; tem 2 filhos a seu cargo (um de 17 anos e outro de 18 meses de idade); nasceu em 16/09/1973 e tem o 12.º ano de escolaridade.
- 1.25.** – As arguidas não têm averbados antecedentes criminais no registo criminal.”

Como se refere a fls. 1174 “O crime de procuradoria O crime de procuradoria ilícita é punido com pena de prisão de 1 mês até 1 ano ou com pena de multa de 10 até 120 dias (cfr. artigos 41.º, n.º 1 e 47.º, n.º 1 do Código Penal e artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto).”.

Quanto a esta matéria (escolha e medida das penas parcelares e única) aqui se dá integralmente como reproduzido o que na sentença se referiu, com que, no essencial, concordamos.

Constando a fls. 1175 e 1176 o seguinte:

“No caso concreto, concluímos que as razões de prevenção ficam satisfeitas com a escolha de pena não privativa de liberdade, entendendo-se assim estar afastada a aplicação de uma pena de prisão às arguidas, atenta a inexistência de antecedentes criminais registados, o período de tempo entretanto decorrido sem que haja conhecimento da prática de outros crimes e os efeitos criminógeno e estigmatizante que a aplicação de uma pena de prisão teria nas arguidas (efeitos que se devem evitar).

Dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva – entre o ponto óptimo e o ponto ainda comunitariamente suportável – podem e devem actuar pontos de vista de prevenção especial de socialização, sendo eles que vão determinar, em último termo, a medida da pena.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

A determinação da medida concreta da pena será efectuada nos termos equacionados no artigo 71.º, n.º 1 do Código Penal, em função da culpa do agente – que constitui limite inultrapassável, nos termos do artigo 40.º, n.º 2 do Código Penal – e tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes, devendo o Tribunal atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor dele ou contra ele (nomeadamente: *a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; b) A intensidade do dolo ou da negligência; c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram; d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica; e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime; f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena – cfr. artigo 71.º, n.º 2 do Código Penal).*

As exigências de prevenção geral apresentam-se de crucial importância no tipo legal em causa, porquanto a verificação destes crimes é frequente, causando estranheza social quanto à “impunidade” dos infratores.

Uma pena de multa que for fixada em termos de representar, a final, um valor insignificante, ou quase, não tem quaisquer potencialidades para lograr as finalidades da punição, tal como elas estão legalmente fixadas: nem o lesado ou a comunidade sentirão que a ordem jurídica tutela adequadamente os seus interesses, nem a arguida sentirá que o crime, de facto, «não compensa», podendo mesmo sentir-se reconfortado a repetir a sua conduta, confiado na permanente suavidade da Justiça Criminal.

In casu, deve atender-se: ao grau elevado de ilicitude dos factos praticados pelas arguidas (considerando o modo de execução da conduta ilícita, o período de tempo em que os factos foram praticados e as suas consequências); ao dolo intenso (directo) que pautou as condutas das arguidas; à inexistência de antecedentes criminais registados; o tempo entretanto decorrido desde a prática dos factos sem que se mostre que as arguidas tenham praticado outros factos ilícitos-típicos; não se pode valorar uma confissão ou um arrependimento porquanto os mesmos não foram manifestados em audiência de julgamento.

Tendo em consideração os factores de determinação da medida da pena que já foram postos em evidência decide-se aplicar às arguidas;



S. R.

J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

- a pena de 60 (sessenta) dias de multa, pela prática de um crime procuradoria ilícita, ao auxiliar ou colaborar a arguida na prática por esta de atos próprios de advogados e solicitadores;

- a pena de 60 (sessenta) dias de multa, pela prática de um crime procuradoria ilícita, por praticar atos próprios de advogados e solicitadores.”.

Ora, no essencial, quanto a este aspecto concordamos com o referido pela Digna Magistrada do M. P. quando de fls. 1285 a 1287 diz o seguinte: “Alegam ainda as arguidas que, caso o Tribunal entenda condenar as arguidas, as penas aplicadas sempre seriam consideradas exageradas, uma vez que são-lhes imputadas a prática de 13 actos, não decorrendo dos autos qual a vantagem económica que poderão ter tido, mas que terá sido pouco substancial, e uma vez que não se conhece a existência de algum cliente que tenha sido prejudicado, sendo suficiente a pena de admoestação, em particular no que respeita à arguida

Porém, e no nosso entender, a pena encontrada pelo Tribunal *a quo* mostra-se moderada e ajustada à medida da culpa do arguido e às exigências de prevenção.

Não se poderão perder de vista as finalidades das penas que, nos termos do nº1 do art. 40º do código Penal visam “(...) a protecção de bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade”, ou seja, finalidades de prevenção geral positiva (tutela dos bens jurídicos) e especial positiva (ressocialização do agente), encontrando-se afastadas finalidades retributivas e de expiação da culpa¹.

Por outro lado, a culpa, como expressão da responsabilidade individual do agente pelo facto e como realidade da consciência social e moral, fundada na existência de liberdade de decisão do ser humano e na vinculação da pessoa aos valores juridicamente protegidos (dever de observância da norma jurídica), é o

¹ Segundo Figueiredo Dias, “só finalidades relativas de prevenção, geral e especial, não finalidades absolutas de retribuição e expiação, podem justificar a intervenção do sistema penal e conferir fundamento e sentido às suas reacções específicas. (...) Prevenção geral, porém, não como prevenção geral negativa, de intimidação do delinquentes e de outros potenciais criminosos, mas como prevenção positiva ou de reintegração, isto é, de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida.” - Direito Penal Português, Parte geral II, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, pág. 198.

fundamento ético da pena e, como tal, seu limite (artigo 40.º, n.º 2, do Código Penal).

Assim, e acordo com o disposto no art. 40º do Código Penal, a aplicação das penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, ou seja, a aplicação das penas atende às necessidades de prevenção geral – que se revelam na necessidade de protecção dos bens jurídicos – e às necessidades de prevenção especial positiva ou de reintegração – que se revelam na necessidade de reintegração do agente na comunidade.

Por outro lado, em caso algum, poderá a pena ultrapassar a medida da culpa, conforme dispõe o n.º 2 do citado artigo.

Assim na esteira de Figueiredo Dias, a pena deve ser determinada atendendo à seguinte enunciação: *“1) Toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial; 2) A pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa; 3) Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico; 4) Dentro desta moldura de prevenção geral de integração, a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.”*²

Retiramos daqui os princípios básicos que devem reger a determinação da pena. Assim, como já referimos, em primeiro lugar, a pena deve sempre servir as finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, ficando aqui claramente excluída qualquer tipo de finalidade retributiva pelo mal que foi praticado, tal como se refere no n.º 1 do art. 40º do Código Penal.

² Figueiredo Dias, em “Temas Básicos da Doutrina Penal”, Coimbra Editora, 2001



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

Com estas finalidades visa-se, por um lado, ao nível da prevenção geral, um fim de utilidade social que consiste na tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada.

Por outro lado, ao nível da prevenção especial, pretende-se que a pena tenha um efeito sobre o próprio agente do crime, principalmente numa vertente de prevenção especial positiva ou de integração, ou seja, procura-se que a sanção penal tenha sobre o agente o efeito de o afastar dos caminhos delinquência e faze-lo encaminhar por uma vida conforme ao direito, pugnando pela sua integração na sociedade. Como foi já referido pelos Tribunais Superiores “... com o recurso à vertente da prevenção especial almeja-se satisfazer as exigências da socialização do agente com vista à sua reintegração na comunidade”.³

Em segundo lugar e tal como refere o n.º 2 do já citado artigo, em caso algum a pena poderá ultrapassar a culpa – “*nulla poena sine culpa*”, é este o limite inultrapassável. A culpa (juízo de censura dirigido ao agente pelas qualidades desvaliosas manifestadas no facto que praticou) assinala, assim, o limite máximo da pena, que em caso algum pode ser ultrapassado em nome do respeito devido à dignidade da pessoa humana.

Assim, e de acordo com o plasmado no art. 71º do Código Penal, a determinação da medida da pena, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. Ainda na esteira do pensamento de Figueiredo Dias “*culpa e prevenção são os dois termos do binómio com auxílio do qual há-de ser construído o modelo de medida da pena*”.⁴

Vertendo tais ensinamentos ao nosso caso concreto verificamos que o crime de procuradoria ilícita é punido com pena de prisão de 1 mês até 1 ano ou

³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18/02/2009, disponível em www.dgsi.pt.
⁴ Jorge Figueiredo Dias, “Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime”.



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

Por outro lado, tendo em vista as considerações produzidas no n.º 12 do Preâmbulo da versão originária do Código Penal (- Diz-se textualmente naquele n.º 12 da parte preambular da versão originária do Código, a propósito da pena de admoestação, que: « (...) trata-se de uma censura solene, feita em audiência pelo tribunal, aplicável a indivíduos culpados de factos de escassa gravidade e relativamente aos quais se entende (ou por serem delinquentes primários ou por neles ser mais vivo o sentimento da própria dignidade, por exemplo) não haver, do ponto de vista preventivo, a necessidade de serem utilizadas outras medidas penais que importem a imposição de uma sanção substancial»), certo é que esta pena só deve ser aplicada para censura de factos de escassa gravidade (- A gravidade do facto depende em primeira linha, obviamente, do bem ou do interesse jurídico tutelado e do grau e da intensidade da violação ou lesão nele produzida.).

No caso vertente, ao regulamentar o ingresso e o exercício da profissão e ao impor o respeito pelos valores e princípios deontológicos, a OA visa garantir a função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e de colaborar na defesa do Estado de direito e dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e garantir que a confiança de que os actos típicos e próprios de advocacia sejam praticados por quem de direito e por quem dispõe de todas as condições para o efeito.

Por isso o bem jurídico que se pretende tutelar é de relevância indiscutível e significativa, sendo que as recorrentes a lesaram de forma deliberada e continuada, num arco temporal de anos (2009 a 20014) o que significa que o facto perpetrado não é de escassa gravidade.

Deste modo, tendo também por certo que a cominação da pena de admoestação não se compatibiliza *in casu* com as concretas exigências de prevenção geral, conclui-se ser aquela inaplicável às recorrentes.



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

com pena de multa de 10 até 120 dias (cfr. artigos 41.º, n.º 1 e 47.º, n.º 1 do Código Penal e artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto).

Ora, no caso em apreço, e conforme pode-se ler na sentença agora posta em causa, *In casu*, deve atender-se: ao grau elevado de ilicitude dos factos praticados pelas arguidas (considerando o modo de execução da conduta ilícita, o período de tempo em que os factos foram praticados e as suas consequências); ao dolo intenso (directo) que pautou as condutas das arguidas; à inexistência de antecedentes criminais registados; o tempo entretanto decorrido desde a prática dos factos sem que se mostre que as arguidas tenham praticado outros factos ilícitos-típicos; não se pode valorar uma confissão ou um arrependimento porquanto os mesmos não foram manifestados em audiência de julgamento.

Assim, ao contrário do que alegam as recorrentes, entendemos que as penas deverão ser consideradas como justas e adequadas.

Ademais, entendemos que não se encontram verificados os pressupostos de que depende a aplicação da pena de admoestação, conforme pugnam as arguidas.

Dir-se-á, desde já, que esta pena, a mais leve do nosso ordenamento jurídico-penal, só deve e pode ser cominada se o tribunal concluir que, através dela, se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição – artigo 60º, n.º 2 *in fine*, do Código Penal –, o que vale por exigir que o tribunal se convença, através da emissão de um juízo de prognose favorável, que o delinquente alcançará por tal via a sua (re)socialização e que a sua aplicação não porá em causa os limiares mínimos de expectativas comunitárias ou de prevenção de integração, sob a forma de tutela do ordenamento jurídico (- Cf. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, 387.).

Ademais, não ficou demonstrado que as arguidas tivessem reparado o dano causado, pelo que não se encontram verificados os pressupostos para a aplicação da referida pena de admoestação.

Finalmente, dizer que não podem as recorrentes olvidar que a multa não deixa de ser uma pena, pelo que, não deverá ser fixada em valores tais, que façam esquecer às arguidas que cometeram um facto ilícito. Assim sendo, é necessário que a pena de multa exija algum sacrifício da parte do condenado.

Com efeito, entendemos que nenhuma censura merece, pois, as concretas penas aplicadas, que no quadro factual apurado são proporcionadas e por isso devem ser de manter.”.

Nenhuma censura nos merecem, pois, as opções tomadas pelo Mm.º Juiz *a quo* quanto às penas aplicadas.

Foram, pois, devidamente ponderadas todas as circunstâncias apuradas, sendo correcta e devidamente fundamentada a opção e medida das penas fixadas.

As penas assim aplicadas às recorrentes não excedem a medida da culpa respectiva, cumprem o fim das penas, mormente a prevenção geral e especial, entendendo-se as mesmas como adequadas e proporcionais, pelo que se mostram correctas e justas, face aos critérios legais, respeitando nomeadamente o disposto nos artºs 40º e 71º do C. Penal.

Entendemos, pois que não assiste razão às arguidas também neste ponto.

*

3 – Entendem as recorrentes ser também excessiva a condenação no respeitante ao pedido de indemnização civil.

Vejamos.

A indemnização de perdas e danos emergentes de um crime é regulada pela lei civil - artigo 129º do Código Penal.

Nos termos do artigo 483º do Código Civil, “ Aquele que com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999

Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

9

Estipula o artigo 566º do Código Civil que a indemnização é fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural não seja possível.

Verifica-se a existência dos seguintes pressupostos para a existência de um dever de reparação resultante da responsabilidade civil por actos ilícitos: o facto, a ilicitude, a imputação de facto ao lesante (culpa), o dano e um nexo de causalidade entre o facto e o dano – nesse sentido, cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil anotado, Vol. I, 4ª ed., 1987, pag. 471.

Tendo em conta todo o factualismo dado como provado, resulta que a conduta das demandadas integrou a prática do crime que lhes vinha imputado, tendo ficado provado o que acima se deixou referido, nomeadamente que os factos em causa originaram à demandante prejuízos patrimoniais e não patrimoniais.

Ora dispõe o artigo 496º, n.º 1 do Código Civil que “Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.”

Tem, pois, de proceder o pedido cível condenando-se as demandadas ao pagamento de uma indemnização à demandante de forma a compensar a mesma pelos danos causados.

Quanto à indemnização fixada, o *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais deverá ter em conta o referido nas seguintes disposições legais do Código Civil:

- Art. 496.º n.º 4 do C. C. “ 4 - O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º;”

- Referindo o art. 494.º do C. C. “Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de

culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.”.

Conforme referido no Acórdão da Relação do Porto, de 13-07-2005, publicado em www.dgsi.pt: “*A reparação judicial dos danos ou prejuízos, na jurisdição criminal, quer para os danos patrimoniais, quer para dos danos não patrimoniais, deve ser determinada, quanto ao montante da indemnização, segundo o prudente arbítrio do julgador que atenderá à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ele causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor.*”

No cálculo da indemnização cível intervém, sobretudo, critérios de equidade (mas fundados nas circunstâncias do caso concreto), de proporcionalidade (em função da gravidade do dano), de prudência, de senso prático, de ponderação das realidades da vida (Prof. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, volume I, 4.^a edição, pág. 449).

Em face do que atendendo á situação sócio-económica das ~~demandas~~ acima referida se decide reduzir o valor da condenação cível relativa aos danos não patrimoniais (a pagar solidariamente) para o valor de €3000.00 (três mil euros), no demais se mantendo a condenação cível nos seus termos, com que concordamos.

Aqui se dando como reproduzido o referido de fls. 1177 a 1181, com que concordamos, com ressalva do valor em que agora se fixam os danos não patrimoniais.

Pelo que nesta parte o recurso das arguidas deve ser julgado como parcialmente procedente.

*

Deve, assim, o recurso ser julgado parcialmente procedente.

- **Decisão:**



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES
LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TEL. 253 439 900. FAX 253 439 999
Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

- Pelo exposto, decide-se nesta Relação em **conceder parcial provimento ao recurso**, reduzindo-se o valor da condenação cível relativa aos danos não patrimoniais (a pagar solidariamente) para o montante de €3000.00 (três mil euros), nessa parte se revogando e alterando a decisão recorrida que no demais se mantém.

*

Custas pelas recorrentes fixando-se a taxa de justiça em 3 UC.

Notifique.

D. N.

(Texto processado em computador e revisto pela primeira signatária – artº 94º, nº 2 do CPP – Proc n.º 7/14.0T9 AVV.G1).

Guimarães, 02 de Julho de 2018